



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084758-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados EMPEIRIUL MERCEARIA LTDA, ADRIEL FILIPE BRITO DO AMARAL, NATANA BRITO DO AMARAL,, SUPERMERCADO UBERABA LTDA, ALAN CANDIOTO PIRES, DANILLO ANTONIO DE SOUZA AMARAL, RAFAELA BRITO DO AMARAL PIRES, VILMA BRITO DO AMARAL, ADENIR GERALDO AMARAL, TOP LINE MERCEARIA LTDA, DASA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, WJS SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA e AGA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084758-04.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A.

AGRAVADOS: SUPERMERCADO UBERABA e OUTROS.

MAGISTRADO (A): DR. (A) RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO.

VOTO: 30.754.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão que indeferiu a cautelar de arresto de ativos financeiros de titularidade dos agravados – Acerto do r. “decisum” – Necessidade de se aguardar o desfecho do incidente – Ausência de provas concretas, neste momento, de dilapidação do patrimônio com intuito de lesar credores – Inteligência dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil – Medida excepcional que se mostra prematura, na hipótese.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 84/85), mantida em sede de embargos de declaração, que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indeferiu o pedido de arresto cautelar, nos seguintes termos:

Vistos.

No caso em análise, embora os elementos apresentados indiquem a existência de confusão patrimonial,

não ficaram demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência.

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo juízo *a quo*.

Alega o agravante, em síntese, que foi proposta ação de execução de título extrajudicial em desfavor da empresa EMPERIUIL MERCEARIA LTDA e OUTROS, tendo restado infrutíferas todas as tentativas de satisfação do seu crédito, constatou-se a formação de grupo econômico familiar, envolvendo os agravados com o escopo de blindagem patrimonial, razão pela qual pretende a inclusão deles no polo passivo da execução para que respondam pelo débito exequendo. Adverte ser patente a confusão patrimonial e ocultação de bens entre os integrantes do grupo familiar, sendo que tais desvios acarretaram na impossibilidade de restituição das quantias, de modo que deve ser concedida a medida liminar para que seja efetuado o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos agravados; pugnou pela concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 95/96).

Dispensando informações e contrarrazões, remetendo o feito de imediato à mesa para julgamento, eis que não haverá prejuízo aos agravados.

É o relatório.

Anote-se, inicialmente, que o presente agravo será analisado nos estritos limites da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela cautelar de arresto, ou seja, se estão presentes ou não os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e, neste aspecto, não comporta acolhida o recurso.

O caso dos autos trata de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, onde os agravantes objetivam a inclusão dos agravados no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial, sob a assertiva de integrarem grupo econômico familiar com o objetivo de blindagem patrimonial e ocultação de bens, requerendo, ainda, a tutela de arresto cautelar ativos financeiros.

O juízo *a quo* indeferiu a tutela cautelar, *in verbis*:

A tutela de urgência poderá ter natureza antecipada ou cautelar e somente será concedida quando, mediante cognição sumária, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, artigo 300).

(...)

No caso em análise, embora os elementos apresentados indiquem a existência de confusão patrimonial, não ficaram demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência.

E razão assiste ao d. Magistrado.

Não há que se falar em deferimento, liminar, de arresto de bens a atingir as pessoas que não integram, ainda, o polo passivo da lide.

Via de regra, somente após o término dos procedimentos insculpidos nos artigos 133 a 137 do CPC e, se restar caracterizado o abuso da personalidade jurídica alegado pelos exequentes, é que se pode determinar a inclusão dos agravados no polo passivo da lide, para que seus bens também possam ser atingidos para garantia da execução.

Vale ressaltar, ainda, que a comprovação da existência de grupo econômico não basta para o eventual acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme dispõe o § 4º do art. 50, do CC: *§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica.*

A tutela perseguida demanda a verificação indiciária de dilapidação ou desvanecimento patrimonial, de maneira a firmar o canal elucidativo de um fundado risco de que a situação de esvaziamento financeiro acarrete a frustração do crédito reclamado.

Tais premissas estão em consonância com os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, que leciona:

Serão cabíveis arrestos, sequestros, arrolamentos de bens, protestos contra alienação de bens e quaisquer outras medidas idôneas para assecuração dos direitos quando houver perigo de infrutuosidade da tutela ao direito à reparação ou ao ressarcimento. Vale dizer: perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. (MARINONI, Luiz Guilherme; et al. Novo curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 137).

Em harmonia, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior esclarece:

Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 45ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 501).

Inexiste, na hipótese, prova, ao menos neste momento, de que estaria havendo dilapidação patrimonial por parte dos agravados; não pode se olvidar que a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens de terceiros é medida excepcional, afigurando-se temerário o deferimento do arresto, de plano, para atingir bens de pessoas que ainda não integram efetivamente o polo passivo da lide.

Trata-se, assim, de medida excepcional, cabível somente nos casos em que se evidencia esteja o devedor se desvencilhando de bens mediante artifício fraudulento ou, ainda, em iminente estado de insolvência, que não se observa por ora.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu liminarmente pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, e tutela de urgência de arresto cautelar por não

estarem presentes os requisitos legais – Pedido de desconsideração fundado em fatos que se situam na seara da probabilidade do direito alegado - Pela nova sistemática processual para acolhimento ou não do pedido de desconsideração da personalidade jurídica de empresa executada, obrigatório é o processamento ou a instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Novo CPC, com desenvolvimento do contraditório e eventual instrução probatória – Precedentes desta Corte de Justiça – Na pendência de citações e ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e não evidenciado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é medida de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de tutela antecipatória de urgência pretendida na modalidade de arresto executivo ou cautelar - Decisão modificada parcialmente. Recurso parcialmente provido (Agravado de Instrumento nº. 2058271-65.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 24.03.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que indeferiu o pedido de arresto de bens de empresas terceiras e respectivos sócios que não integram a relação processual – Alegação de confusão patrimonial e grupo econômico - Necessidade de acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Além do mais, o arresto cautelar pressupõe o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Ausência de prova de dilapidação patrimonial dos terceiros indicados – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento nº. 2266197-50.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 16.12.2022).

Agravo de instrumento. Duplicata. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de arresto cautelar. Ausência de preenchimento dos requisitos legais. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº. 2142609-74.2020.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 16.10.2020).

Portanto, ausentes os requisitos legais aptos a justificar, por ora, o excepcional deferimento do arresto cautelar, desmerece qualquer reparo a r. decisão agravada.

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)